

KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



**ILMº SR. PRESIDENTE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL
– COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 21/2022**

CONSTRUTORA KONNEN LTDA., empresa legalmente constituída, com sede na Rua Torres Câmara, 421, sala 003, Fortaleza-Ceará, inscrita no CNPJ sob nº 01.463.198/0001-02, vem, com fundamento no art. fundamento no art. 87, parágrafo 1º da Lei n. º 13.303/2016 de 30/06/2016 e demais legislações que rege a espécie, interpor **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pedindo a suspensão imediata do mesmo para reexame da matéria e nova publicação, o que faz pelos motivos e razões que abaixo se seguem:

Pelo provimento.

Fortaleza-CE, 11 de outubro de 2022.

CONSTRUTORA KONNEN LTDA
Augusto Rogério de Menezes e Souza

KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA KONNEN LTDA.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 21/2022

1. BREVE ESCORÇO DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto Execução dos serviços de elaboração de projeto executivo e implantação de 1 (uma) Ponte sobre o rio Mearim no município de Trizidela do Vale – interligando os municípios de Trizidela do Vale e Pedreiras, no estado do Maranhão. Contemplando a elaboração de projeto executivo e a execução da obra ponte em concreto armado e aço, com extensão de 136m e largura do tabuleiro de 12,20m.

2. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Insurge-se a CONSTRUTORA KONNEN LTDA. contra capítulo do Edital pelos seguintes fatos:

O edital restringe a participação de consórcio no processo licitatório, conforme item 4.7 k:

“4. PARTICIPAÇÃO

(...)

4.7. Não será admitida nesta licitação a participação de:

(...) k)

Empresas sob a forma de consórcio.”

KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



No termo de Referência consta a explicação da não permissão de consórcio:

“Permite Participação de Consórcios:

Não: Não será permitida, na presente licitação, a participação de empresas em consórcio, tendo em vista, que o objeto em questão não é considerado de alta complexidade ou vulto, sendo, portanto, improvável a geração de algum fator técnico, operacional ou econômico, que venha privar a participação de empresas consideradas do ramo para execução do presente objeto.”

Entendemos que essa restrição à associação por consórcio deverá ser removida, possibilitando a participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que existem tecnologias e experiências que poderão estar associadas para a execução do objeto, além de trabalhos vinculados a planejamento e gestão contratual.

Acrescenta-se ainda que a qualificação técnica do edital exige a comprovação de **“Elaboração de projeto executivo de Ponte** de 65,00m de extensão, mista em concreto e aço com fundações em tubulões à ar comprimido com diâmetro de fuste de 1,40m” e **Execução de Ponte** de 65,00m de extensão, mista em concreto e aço com fundações em tubulões à ar comprimido com diâmetro de fuste de 1,40m. exigência de projeto e execução e a vedação de participação em consórcio, restringe o número de licitantes, pois os objetos são executados por empresas distintas, as empresas de projetos elaboram o projeto e as construtoras executam.

KÖNNENRua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
1.0	Elaboração de projeto executivo de Ponte de 65,00m de extensão, mista em concreto e aço com fundações em tubulões à ar comprimido com diâmetro de fuste de 1,40m	1 und.
2.0	Execução de Ponte de 65,00m de extensão, mista em concreto e aço com fundações em tubulões à ar comprimido com diâmetro de fuste de 1,40m.	1 und.
3.0	Fornecimento, fabricação e montagem de estrutura em Aço ASTM A-588 (NBR 5008), para Vigamentos, transversinas, contraventamentos e demais acessórios, inclusive todos os serviços de nivelamento e ajustes de montagem, soldas, chumbadores, conectores e ligações.	135.000,00 kg
4.0	Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido em material de 3ª categoria na profundidade de 10 a 15m	160,00 m³
5.0	Execução de concreto de Fck ≥ 30 Mpa, incluindo preparo e lançamento.	950,00 m³
6.0	Execução de Corte e Armação de ferragem CA-50/60, incluindo fornecimento e montagem.	70.000,00 kg

Tabela 01 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital da LICITAÇÃO
ELETRÔNICA Nº 21/2022

Como indica o TCU (Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.), “... a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de 5/9 que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...”.

E acrescentou: “Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame”. A exigência do edital revela-se restritiva à ampla competitividade, em especial porque a Constituição Federal veda que as regras de licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI: “...ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o

KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Consta no art. 8º, VII, da Lei n. 13.303/2016:

“Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

(...)

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;”

Evidencia-se desse modo a necessidade e viabilidade de participação de consórcios, uma vez que o edital compreende objeto complexo dividido em serviços de natureza diversa, **projeto e execução**. Diz o Edital: 4.7 Não será admitida nesta licitação a participação de: [...] k) Empresas sob a forma de consórcio. Avaliando os requisitos de habilitação técnica exigidos, a licitante tem que comprovar ter elaborado projeto executivo e executado obra, serviços de natureza diversa, que são, ou podem ser perfeitamente executados de forma autônoma e independente, o que caracteriza prejuízo à ampla competitividade do certame.

A agregação dos diversos tipos de serviços, com critérios de composição distintos, sem permitir a participação de consórcios limita a competitividade, à medida que afasta a possibilidade de participação consorciada de licitantes que fornecem apenas um daqueles tipos de serviços,

KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



que não necessitam ser prestados por uma única contratada, o que restringe a competitividade, com ferimento direto ao artigo 31 da lei 13.303/2016:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (Sem grifo no original)

Ademais, a exigência de “Elaboração de projeto executivo de Ponte de 65,00m de extensão, mista em concreto e aço com fundações em tubulões à ar comprimido com diâmetro de fuste de 1,40m” não é uma parcela de maior relevância, o valor total da obra é de R\$ 31.017.383,15, e o valor do projeto é de R\$ 508.528,97 (R\$ 409.344,74 + BDI 24,23%), ou seja 1,64%.

KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA 06.908.000/0001-01 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR 	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
	OBRA:	PROJETO BÁSICO DE UMA PONTA MISTA EM CONCRETO E AÇO SOBRE O RIO MEARIM LIGANDO PEDREIRAS A TRIZIDELA DO VALE COM EXTENSÃO 136M E LARGURA 12,20M CLASSE 45TON		DATA : 12/09/2021		BDI : 24,23%		
	DESCRIÇÃO:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA 8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR PROJETO BÁSICO DE PONTE MISTA SOBRE O RIO MEARIM LIGANDO PEDREIRAS A TRIZIDELA DO VALE		FONTE	VERSÃO	HORA	MES	REF.
				CAEMA	2019/12	116,66%	-	12/2019
				SBC	2021/06 - São Luis	112,66%	-	06/2021
				SICRO	2016/11 SEM DESONERAÇÃO	116,66%	-	03/2017
				SICRO	2021/04	-	-	08/2021
	LOCAL:	PONTE SOBRE A TRAVESSIA DO RIO MEARIM INTERLIGANDO AS CIDADES DE PEDREIRAS-MA A TRIZIDELA-MA		SINAPI	2021/07 SEM DESONERAÇÃO	115,66%	73,48%	08/2021
	CLIENTE:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA 8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR		COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS				
						0,00%	0,00%	
BDI:	BDI: 24,23% BDI DIFERENCIADO: 15,92%							

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UND	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1		ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO					426.351,31
1.1	CPU-13	Contratação de Serviço para Detalhamento e Elaboração de Projeto Executivo		UND	1,00	409.344,74	409.344,74
1.2	CPU- 14	Aprovações Órgãos Oficiais, Taxas e Registros de Obras		UND	1,00	1.406,57	1.406,57
1.3	I042247	SONDAGEM DE PERCUSSAO DE CONFIRMAÇÃO	SBC	M	100,00	156,00	15.600,00

No sentido de se definir o que são parcelas relevantes e de valor significativo, em 1/fev/2008 o DNIT editou a Portaria 108, dispondo o seguinte:

“Considerando determinação do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a ser adotado quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art.1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em **numero máximo de 8 (oito)** e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art.2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art.3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art.4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



Ocorre que o Edital da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 21/2022 da CODEVASF, ao relacionar os itens como de maior relevância, incorreu em erro grave quando indicou como requisito de qualificação técnica o serviço de “Elaboração de projeto executivo de Ponte de 65,00m de extensão, mista em concreto e aço com fundações em tubulões à ar comprimido com diâmetro de fuste de 1,40m”, uma vez que seu valor total na planilha orçamentária representa 1,64% do valor total do objeto licitado, logo inferior ao percentual mínimo de **4,00%** definido no artigo 2º daquela Portaria.

Esse serviço jamais poderia ser exigido como parcela relevante, ficando evidente que não passa de mero equívoco que precisa ser reformulado no Edital.

Acrescente-se ainda que o item de “Elaboração de projeto executivo de Ponte de 65,00m de extensão, mista em concreto e aço com fundações em tubulões à ar comprimido com diâmetro de fuste de 1,40m” trata-se de serviço especializado, usualmente subcontratado. Destaque-se ainda, que existe previsão no termo de referência do edital, no seu item 6.3, da possibilidade de subcontratação de serviços.

Essa situação contraria, portanto, o entendimento observado nos Acórdãos AC 2.992/2011 - Plenário e 3.366/2012 - Plenário, todos do Tribunal de Contas da União, conforme trechos desse último transcritos abaixo:

KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



ACÓRDÃO 3366/2012 - PLENÁRIO

“Voto

Em apreciação, relatório de auditoria realizado pela Secob-1, no âmbito do Fiscobras 2013, no edital de licitação RDC Eletrônico nº 011/DALC/SBPA/2012, que tem por finalidade a contratação das obras de ampliação dos sistemas de pátios e pistas de taxi do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS.

...

...

Em outra volta, quanto à solicitação de atestados para serviços usualmente subcontratados, a impropriedade identificada consiste na exigência de apresentação de atestados para o item "estaca hélice contínua", encargo contratual que representava por volta de 5% da obra. Por se tratar de serviço a ser virtualmente – e inevitavelmente – subcontratado, não haveria o porquê de se solicitarem atestados (e, em consequência, restringir a competitividade). Independentemente de qual empresa se saísse vencedora, aquele item contratual não seria executado pela signatária da avença; seria delegado ao outra empresa.

Em pano de fundo da contenda, necessário reproduzir o que esta Corte deliberou no Acórdão 2.992/2011-Plenário, sob minha relatoria, ao deliberar sobre o tema:

9.3. determinar à Infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à *expertise* na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição

KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.2. caso estritamente necessário à certeza da boa execução do objeto exigirem-se atestados relativos a serviços específicos da obra, certifique-se que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia, observando, necessariamente, os seguintes condicionantes:

9.3.2.1. em razão da vedação à subcontratação de serviços para os quais se solicitem atestados de capacidade técnica, tal qual consta do art. 126, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, caso o encargo seja materialmente relevante e, por sua especialidade, seja normalmente subcontratado pelas empresas de engenharia em objeto congênere, verifique a viabilidade do parcelamento da licitação, nos termos da Súmula 247-TCU, ou, se tecnicamente, praticamente ou economicamente inviável, autorize a formação de consórcios no instrumento convocatório, nos moldes do art. 33 da Lei 8.666/93;

9.3.2.2. no caso da existência de monopólio ou oligopólio na execução de serviço usualmente subcontratado, com pequeno número de empresas aptas ao fornecimento de determinado equipamento ou domínio da tecnologia construtiva tecnicamente e materialmente relevantes, abstenha-se de solicitar atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de experiência para a sua execução;

9.3.3. exija das contratadas originais, nos casos abrangidos pelo subitem 9.3.2.2 desta decisão ou no caso da subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, como condicionante de autorização para execução dos serviços, a comprovação de experiência das subcontratadas para verificação de sua capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório;

KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



A Infraero, no certame em análise, autorizou a formação de consórcios. Após os apontamentos registrados pela auditoria, introduziu cláusula condicionante à obrigação de demonstrar a capacidade da subcontratada.

A equipe de fiscalização deu, portanto, como saneada a questão. O Secretário da Secob-1, por seu turno, ajuizou que os requisitos do Acórdão 2.992/2011-Plenário não estavam perfeitamente preenchidos.

Para o perfeito entendimento do que argumenta o dirigente, transcrevo *in totum* a sua assertiva:

"(...) Carece de fundamento, portanto, a interpretação da Infraero no sentido de que a exigência de atestados técnicos de qualquer serviço relevante é permitida, desde que admitida sua subcontratação e prevista a futura comprovação de capacidade técnica por parte do subcontratado.

11. Em adição, deve-se considerar outro aspecto de relevo tratado no referido acórdão: não há que se exijam atestados de capacidade técnica relativos à execução de serviço usualmente subcontratado, uma vez que a comprovação da aptidão deve se dar, em regra, pela demonstração da expertise em obra similar tida como um todo.

12. A questão que se coloca é saber se, para que seja executada a contento uma obra de ampliação de pátios e táxis, o contratado tem de ter, obrigatoriamente, executado especificamente aquela solução de fundações adotada no caso concreto. Num outro exemplo, questiona-se se a capacidade que uma grande empresa tem para construir um terminal de passageiros está condicionada a ter executado, ela própria, um específico sistema de ar condicionado. A impertinência de exigências desse naipe salta aos olhos quando tudo indica que o serviço será subcontratado.

13. Em outras palavras, é evidente que uma construtora experiente na construção de terminais de passageiros ou obras similares estaria plenamente capacitada a construir um novo terminal, mesmo se o sistema de ar condicionado fosse inovador (até pelo fato de que, em

KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



casos de soluções inovadoras, quase nenhuma empresa ainda teria o respectivo atestado). Acrescente-se, também, que a generalização da exigência de atestados de novas soluções técnicas, apenas por serem materialmente relevantes no empreendimento, acabaria por se constituir em grave obstáculo ao desenvolvimento tecnológico no campo das obras públicas, visto que todas as empresas nacionais estariam impedidas de competir numa licitação cujo objeto possuísse alguma inovação ainda não executada por nenhuma delas.”

Além de todos os argumentos acima discriminados, é de fundamental importância observar que, cautelosa, a CONSTRUTORA KONNEN LTDA. está efetuando no protocolo da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf, com mais de 05 (cinco) dias úteis antes da licitação, o pedido de Impugnação ao Edital exatamente em razão desses aspectos, e o fez justamente para salvaguardar seus direitos de licitante.

Esperamos que essa impugnação seja julgada no prazo que a Administração dispõe (três dias úteis, conforme art. 87, § 1º da Lei 13.303/2016), o que poderá permitir a adequada correção que se faz necessária e impedir o grave equívoco ora impugnado e incorrido no Edital.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO

A impugnação do edital conforme apresentada determina a paralisação do prosseguimento de qualquer etapa da licitação.

Sucedendo, com a interposição da presente impugnação não poderá ter continuidade o procedimento licitatório,

KÖNNEN

Rua Torres Câmara, 421
Aldeota – CEP:60150-060
Fone: (0**85) 98814-0775
Fortaleza-CE – Brasil
E-MAIL: construtora@konnen.eng.br



em atenção ao §2º, do art. 109, da Lei de Licitações nº 8.666/93 de aplicação subsidiária, que determina que a impugnação em face do julgamento terá efeito suspensivo. Logo, não poderão ser praticados pela Administração quaisquer atos até que julgado a impugnação ora interposta, cujo resultado deverá ser comunicado previamente às empresas participantes.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e provado, pede a Impugnante a reforma do Edital aos termos da lei de modo que, reconhecendo a pertinência de suas alegações retro expendidas, exclua a restrição quanto a participação de consórcio, conforme amplamente demonstrado.

Pelo provimento.

Fortaleza-CE, 11 de outubro de 2022.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA KONNEN LTDA
CNPJ 01.463.198/0001-02

AUGUSTO ROGÉRIO DE MENEZES E SOUZA
REPRESENTANTE LEGAL
OAB 8995